

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS

À MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 2.180-35

MP 1.798-3

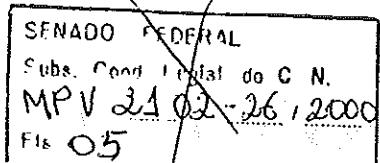
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798-3, de 8 de abril de 1999

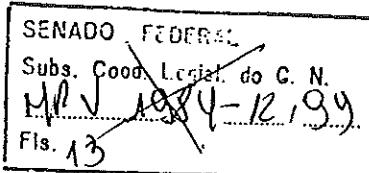
EMENDA SUPRESSIVA

Proposta de lei

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória.



JUSTIFICAÇÃO



Sob o prisma da constitucionalidade, merece integral rejeição o artigo 1º da Medida Provisória, sendo necessária, por isso, a sua supressão.

O art. 1º faz alterações no Código de Processo Civil a fim de conceder ao Ministério Público, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios prazo em dobro para ajuizarem ação rescisória.

Também introduz no referido Código nova hipótese de cabimento da ação rescisória, para os casos em que "a indenização fixada em ação de desapropriação direta ou indireta for manifestamente superior ou inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial" (inc. X, ao art. 485, do CPC, na redação dada pelo art. 1º da MP).

Tais dispositivos já foram objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn nº 1.753, rel. Min. Sepúlveda Pertence) promovida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), contra o art. 4º, da Medida Provisória nº 1.577-6, tendo sido concedida a medida cautelar pelo Pleno do STF, em abril de 1998.

Contudo, o governo revogou em maio de 1998 a MP que nesta parte fora suspensa pelo STF, maquiou o dispositivo com alteração de forma e parte do seu conteúdo. Em face dessa "maquiagem", o STF julgou prejudicada a ADIn da OAB revogando a liminar nela concedida.

Por essa razão, a OAB demandou nova Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF sobre a mesma matéria - ADIn nº 1.910-1, rel. Min. Sepúlveda Pertence - em novembro de 1998.

Em razão da total concordância com os argumentos e fundamentos trazidos na inicial da referida ação, pedimos vénia para transcrever a sua fundamentação, na parte em que ataca as alterações trazidas pelo art. 1º, da Medida Provisória aqui guerreada, in verbis:

"(...)

As Inconstitucionalidades da novel Medida Provisória

O novo regramento que se pretende dar à matéria, ampliando prazo para seu ajuizamento e hipótese de seu cabimento, esbarra nas mesmas inconstitucionalidades apontadas na ação direta de inconstitucionalidade 1753 relativas ao artigo 4º da Medida Provisória 1577-6.

Violência ao artigo 62 da Constituição Federal

Patente a impossibilidade de se vislumbrar urgência na edição da hodierna Medida Provisória. Não pode haver urgência na edição de norma que tome mais fácil atacar sentença transitada em julgado, seja aumentando o prazo para sua impugnação (com a nova redação do artigo 188 do Código de Processo Civil), seja criando nova hipótese de cabimento ação rescisória (acrescentando o inciso X ao artigo 485 também da Lei Processual). O Sistema Jurídico repele a pretensão do Executivo. É que para a própria Constituição, sentença decorre de processo; e processo tem contraditório, ampla defesa, recursos. Sentença transitada em julgado é ato final de um dos Poderes da República proferido após procedimento repleto de fases. Tudo isso com o fim de garantir provimento conforme a lei. Detém a decisão final, para o Ordenamento, forte presunção de correção.

Urgir edição de norma provisória autocrata para ampliar prazo de ajuizamento de ação rescisória e para acrescentar hipóteses de rescisão pressupõe existência de sentenças incorretas, provocadoras de desmedido dano. A condição de urgência, necessária para expedir o decreto efêmero, parte do suposto de que tenha o judiciário errado após regular processo. Essa pressuposição, à toda evidência, contudo, colide com a presunção de adequação à norma do ato jurisdicional derradeiro. Daí, não é dado ao Poder Executivo crer existente urgência. No plano normativo não pode haver urgência contra a coisa julgada.

Ao julgar pedido de liminar na ação direta de inconstitucionalidade 1753, essa egrégia Corte, por unanimidade, pôs em destaque, ainda, outro fundamento para afastar a alegação de urgência na edição de medida provisória que tenha por fim ampliar o prazo para o ajuizamento de ação rescisória, bem como que tenha por objetivo criar novo caso de rescindibilidade. Asseverou o Tribunal:

"EMENTA: Ação rescisória: MProv 1577-6/97, arts. 4º e parágrafo único: a) ampliação do prazo de decadência de dois para cinco anos, quando proposta a ação rescisória pela União, os Estados o DF ou os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas (art. 4º) e b) criação, em favor das mesmas entidades públicas, de uma nova hipótese de rescindibilidade das sentenças - indenizações expropriatórias ou similares flagrantemente superior ao preço de mercado (art. 4º, parág. único); arguição plausível de afronta aos arts. 62 e 5º, I e II, da Constituição Federal; conveniência da suspensão cautelar: medida liminar deferida.

1. *Medida provisória: excepcionalidade da censura jurisdicional da ausência dos pressupostos de relevância e urgência à sua edição: rai, no entanto, pela irrisão a afirmação de urgência para as alterações questionadas à disciplina legal da ação rescisória, quando, segundo a doutrina e a jurisprudência, sua aplicação à rescisão de sentenças já transitadas em julgado, quanto a uma delas - a criação de novo caso de rescindibilidade - é pacificamente inadmissível e quanto à outra - a ampliação do prazo de decadência - é pelo menos duvidosa."*

Com efeito. Sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que a criação de nova hipótese de rescindibilidade não se aplica a sentenças que já tenham transitado em julgado, e ainda sendo certo que só faz sentido alegar a existência de urgência para expedir medida provisória se se estiver cogitando de processo já findo - uma vez que processo não findo poderá ainda ser reformado por meio de recursos - , reluz a

incongruência da tese em que se baseou o Poder Executivo para vislumbrar a emergência, uma vez que o pretendido urgente ato provisório não produzirá a consequência emergencial entrevista: a nova hipótese de cabimento de rescisória não se aplicará às sentenças já transitadas em julgado.

Por outro lado, sendo da melhor doutrina, e tendo sido agasalhado por essa Corte no precedente citado, ao menos em exame deliberatório, o entendimento de que iniciado um prazo "não é mais suscetível de ser aumentado nem diminuído, sem condonável retroatividade" (Carlos Maximiliano, no acórdão da Adinmec mencionado), resta também de impossível configuração a urgência pretendida, posto que, repita-se, o ato provisório emergencial não produzirá o pretendido efeito urgente: a ampliação do prazo.

Finalmente, como acentua Marcos Bernardes de Mello.

"há incongruência em se pretender que ato de efeitos submetidos a eficácia sujeita a condição resolutiva possa gerar efeitos definitivos, como ocorre com os atos processuais. Como é indiscutível, não há atos processuais provisórios ou condicionados. A característica própria dos atos processuais é a sua definitividade. Por isso, as leis processuais tem vigência imediata, mas sempre ad futurum, jamais retroagindo para modificar atos processuais já praticados validamente."

Ora, em relação às medidas provisórias, a sua aprovação pelo Congresso Nacional dentro do trintidão constitucional opera uma condição resolutiva expressa quanto aos seus efeitos, pois, como já vimos, estes se resolvem ex tunc se não sobreviver a sua conversão em lei. Por isso, seus efeitos são sempre condicionados.

Como decorrência dessa condicionalidade e consequente provisoriação dos seus efeitos, medida provisória não pode, logicamente, regular matéria processual em face de sua definitividade.

A impossibilidade lógica leva a se considerar nenhuma a norma jurídica, porque, como realça Pontes de Miranda em relação aos atos jurídicos em geral, essa espécie de impossibilidade conduz à inexistência (Tratado de Direito Privado, IV/162. No mesmo sentido, Marcos Bernardes de Mello, Teoria do Fato Jurídico - Plano da Validade, § 33)."

Violência aos princípios da isonomia e do devido processo legal (artigo 5º, caput, e inciso LIV)

O comando legiferante da autoridade executiva máxima dá a outras autoridades executivas o privilégio de austrar ações rescisórias em prazo maior que o conferido aos particulares, ao dar nova redação ao 188 do Código de Processo Civil. O Estado ao Estado confere direitos; ao cidadão, não. O tratamento diferenciado, porém, não guarda razão de ser. Estando o Poder Público, quando em juízo, desrido de supremacia, outorgar-lhe benefícios especiais somente se justificaria se ele, Estado, estivesse naquela situação considerada, no plano dos fatos, em condição especial. Lesados por erros judicíários, porém, são o cidadão e o Poder Público. O dano que sentença equivocada provoca atinge ou um ou outro. Daí, atribuir a um deles um benefício - a dobra do prazo - sem conferi-lo ao outro, é ferir o princípio da isonomia; é atingir a basilar ordem constitucional do artigo 5º, caput, e inciso I, da Constituição.

Atente-se para as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in "O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 2a edição, editora Revista dos Tribunais, pág. 49):

"Tanto, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto."

Cabe, por isso mesmo, quanto a este aspecto, concluir: o critério especificador escolhido pela lei, a fim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica - a dizer: o fator de

discriminação - pode ser qualquer elemento radicado neles, todavia, necessita inarredavelmente guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que dele resulta. Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. SEGUE-SB QUB SR O PATOR DIFERENCIAL NÃO GUARDA CONEXÃO LÓGICA COM A DISPARIDADE DE TRATAMENTOS JURÍDICOS DISPENSADOS A DISTINÇÃO ESTABELECIDA AFRONTA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA."

Há, pela quebra da isonomia, não resta dúvida, ofensa ao devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Essa egrégia Corte asseverou, no RMS 21884, tratando de questão com repercussão penal, mas cuja lição é aplicável à espécie, que:

"DEVIDO PROCESSO LEGAL - PARTES - MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA - PARIDADE DE ARMAS. Acusação e defesa devem estar em igualdade de condições, não sendo agasalhável, constitucionalmente, interpretação de normas reveladoras da ordem jurídica que deságile em tratamento preferencial. A "par condicione" é inerente ao devido processo legal (ADA PPIEGRINR GRINOVER)."

a outras vantagens processuais da Fazenda Pública, agravam a consequência perversa de retardar sem limites a satisfação do direito do particular já reconhecido em Juízo."

Acerca do aumento unilateral do prazo para o ajuizamento de ação rescisória para o Poder Público efetuado pela Medida Provisória 1577-6, atente-se ainda para as palavras, em tudo aplicáveis à presente hipótese, de Sua Excelência, o Ministro então Relator, Sepúlveda Pertence:

"Admita-se que a burocracia, o gigantismo e a consequente lerdeza da máquina estatal expliquem dilação de prazos processuais em dimensões aceitáveis, qual a do prazo para responder - multiplicado de 15 para 60 dias, ou a duplicação dos prazos para a interposição de recursos.

Mas é difícil dizer o mesmo da disparidade criada pela regra discutida, que mantém em dois anos o prazo do particular para propor a rescisória, seja qual for o vício da sentença, mas eleva em cinco o da Fazenda.

Avulta mais a aparente discriminação quando se recorda que a diferença de prazo vai somar-se a outras vantagens processuais da Fazenda Pública, todas com a consequência perversa de retardar sem limites a satisfação do direito do particular reconhecido em Juízo: primeiro, o condicionamento da exigibilidade da sentença, malgrado a ausência de recurso, ao reexame em segundo grau; segundo, o sistema de execução mediante precatórios; terceiro, a possibilidade - recentemente explicitada - da suspensão dos efeitos da coisa julgada, a título de medida cautelar da ação rescisória."

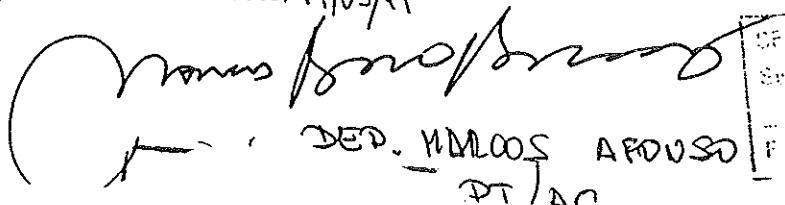
Em conclusão

O artigo 5º da Medida Provisória 1703-18 é inconstitucional porque ao ampliar o prazo para o ajuizamento de ação rescisória para o Poder Público e o Ministério Público (por meio da alteração que efetuou no artigo 188 do Código de Processo Civil), bem como ao criar nova hipótese de rescindibilidade da coisa julgada (por meio do acréscimo do inciso X ao artigo 485 do Código de Processo Civil), vulnerou o artigo 62 da Constituição Federal, tendo em vista a impossibilidade normativa de existência de urgência.

Do mesmo modo, é inconstitucional o artigo 5º da Medida Provisória 1703-18, quando ampliou apenas para o Poder Público e o Ministério Público o prazo para o ajuizamento de ação rescisória, porque, ao assim proceder, afrontou o princípio da isonomia, tutelado no artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, bem como o princípio do devido processo legal, garantido no artigo 5º, inciso LIV, também da Lei Fundamental pátria."

Forte, em referidos argumentos e fundamentações, evidente a inconstitucionalidade das inovações trazidas ao Código de Processo Civil pelo art. 1º da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 14/03/99


DEP. MÁRIO DE ANDRADE
PT-SP

MP 1.798-3

000002

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
13/04/99	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1798-3, de 08 de abril de 1999			
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
DEPUTADA RITA CAMATA	280			
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2º			
TEXTO				

Suprime-se o art 2º da Medida Provisória nº 1798-3/99:

JUSTIFICATIVA

A MP nº 1798-3, de 08 de abril de 1999, que reeditou a MP nº 1.798-2, manteve o art. 2º, introduzindo um art. 4º-A, na Lei nº 8.437, de 30.06.92, autorizando "... o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda.", nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão.

Esta emenda quer a supressão do dispositivo porque ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei Complementar nº 86, de 14.05.96, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deferiu medida cautelar para suspender liminarmente, com eficácia ex-tunc, parte de dispositivo daquela lei que visava suspender a execução da sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da ação rescisória, isto porque se violava, ainda que temporariamente, a eficácia da coisa julgada; o julgamento se realizou em 30.05.96, e o acórdão foi publicado no DJ de 03.10.97.

Recentemente, de acordo com o Informativo nº 142-STF, em julgamento realizado no dia 17.03.99, a alta Corte confirmou o seu entendimento declarando a inconstitucionalidade do objetivo pretendido pela Lei Complementar, que é o mesmo objetivo do art. 2º da MP.

Ressalte-se que esse entendimento não é novo pois o STF, já em 1970, repudiava, por inconstitucional, o Decreto-lei nº 1.030, de 21.10.69, que, em pleno regime ditatorial, também permitia a medida cautelar nas ações rescisórias se propostas pelo Estado.

"DEVIDO PROCESSO LEGAL - PARTES - MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA - PARIDADE DE ARMAS. Acusação e defesa devem estar em igualdade de condições, não sendo agasalhável, constitucionalmente, interpretação de normas reveladoras da ordem jurídica que deságile em tratamento preferencial. A "par condicio" é inerente ao devido processo legal (ADA PLEGRINH GRINOVER)."

a outras vantagens processuais da Fazenda Pública, agravam a consequência perversa de retardar sem limites a satisfação do direito do particular já reconhecido em juízo."

Acerca do aumento unilateral do prazo para o ajuizamento de ação rescisória para o Poder Público efetuado pela Medida Provisória 1577-6, atente-se ainda para as palavras, em tudo aplicáveis à presente hipótese, de Sua Excelência, o Ministro então Relator, Sepúlveda Pertence:

"Admita-se que a burocracia, o gigantismo e a consequente lerdeza da máquina estatal expliquem dilação de prazos processuais em dimensões aceitáveis, qual a do prazo para responder - multiplicado de 15 para 60 dias, ou a duplicação dos prazos para a interposição de recursos.

Mas é difícil dizer o mesmo da disparidade criada pela regra discutida, que mantém em dois anos o prazo do particular para propor a rescisória, seja qual for o vício da sentença, mas eleva em cinco o da Fazenda.

Avulta mais a aparente discriminação quando se recorda que a diferença de prazo vai somar-se a outras vantagens processuais da Fazenda Pública, todas com a consequência perversa de retardar sem limites a satisfação do direito do particular reconhecido em juízo: primeiro, o condicionamento da exigibilidade da sentença, malgrado a ausência de recurso, ao reexame em segundo grau; segundo, o sistema de execução mediante precatórios; terceiro, a possibilidade - recentemente explicitada - da suspensão dos efeitos da coisa julgada, a título de medida cautelar da ação rescisória."

Em conclusão

O artigo 5º da Medida Provisória 1703-18 é inconstitucional porque ao ampliar o prazo, para o ajuizamento de ação rescisória para o Poder Público e o Ministério Público (por meio da alteração que efetuou no artigo 188 do Código de Processo Civil), bem como ao criar nova hipótese de rescindibilidade da coisa julgada (por meio do acréscimo do inciso X ao artigo 485 do Código de Processo Civil), vulnerou o artigo 62 da Constituição Federal, tendo em vista a impossibilidade normativa de existência de urgência.

Do mesmo modo, é inconstitucional o artigo 5º da Medida Provisória 1703-18, quando ampliou apenas para o Poder Público e o Ministério Público o prazo para o ajuizamento de ação rescisória, porque, ao assim proceder, afrontou o princípio da isonomia, tutelado no artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, bem como o princípio do devido processo legal, garantido no artigo 5º, inciso XIV, também da Lei Fundamental pátria."

Forte, em referidos argumentos e fundamentações, evidente a inconstitucionalidade das inovações trazidas ao Código de Processo Civil pelo art. 1º da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 14/03/99

 M. AROUSO
 DEP. MARCOS AROUSO
 PT/AC

SENADO FEDERATIVO
MP. 3102-26/2002
FIS. 09

MP 1.798-3

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.798-3, de 8 de abril de 1999

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do art. 4º da Medida Provisória, comete o Exmo. Sr. Presidente da República inconstitucionalidade em face do art. 37, II da CF, que exige concurso público para investidura em cargo público.

Permite o artigo 4º a transposição, para a Carreira de Assistente Jurídico da União, dos ocupantes de cargos efetivos da Administração Federal Direta, privativos de bacharel em direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais estejam vagos ou tenham titulares servidores estáveis no serviço público que, anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo, ou emprego permanente, privativo de bacharel em direito, de conteúdo eminentemente jurídico, na administração direta, autárquica ou fundacional, ou, investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de concurso público ou de aproveitamento.

Trata-se, indubitavelmente, de situação que, em relação a servidores ocupantes de empregos públicos contratados anteriormente a 5 de outubro de 1988 sem aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, configura provimento derivado de cargo público, ou seja, ingresso em cargo de carreira sem a necessária aprovação em concurso público. Assim, é dispositivo que contempla todo o servidor, ocupante de cargo ou emprego, contratado ou nomeado com ou sem concurso, antes de 1988, para cargo ou emprego de atribuições jurídicas. Ora, a jurisprudência desse Colendo Tribunal, firmada a partir da Carta de 1988, é no sentido de que não é admissível o ingresso em cargo público, de carreira ou isolado, senão por meio de concurso público, ou quando haja mera mudança de sistema classificatório. Toda e qualquer forma de ingresso que não observe ao requisito do art. 37, II é inconstitucional, o que fere de morte o art. 19-A da Lei nº 9.028, de 1995, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória.

Representativa da essência da linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal na questão é o Acórdão do Recurso Extraordinário nº 163.715-3:

EMBRA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL, ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MRESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembléia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese: para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção".

1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas - ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso.

1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente.

(...)

3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições inseridas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.

3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma

estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41º da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título."

Outros recentíssimos julgados evidenciam a solidez do entendimento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 209.174 / ES - Relator Ministro SEPULVEDA PERTENCE
DJ DATA-13-03-98 PP-00017 EMENT VOL-01902-06 PP-01140
Julgamento: 05/02/1998 - Tribunal Pleno

EMENTA: Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição."

"AG. REG. EM SUSPENSAO DE SEGURANÇA 1.058 / AL - Relator Ministro SEPULVEDA PERTENCE
DJ DATA-27-06-97 PP-30267 EMENT VOL-01875-01 PP-00156
Julgamento: 07/05/1997 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Suspensão ~~de segurança~~ liminar deferida a servidores beneficiários da estabilidade excepcional do art. 19 ADCT contra desconstituição administrativa de atos de ascensão a cargos diversos: suspensão da liminar que levou em conta, além dos riscos de lesão às finanças notoriamente combatidas do Estado requerente, a firme jurisprudência do Supremo Tribunal segundo a qual, ressalvado exclusivamente o provimento derivado por promoção - que pressupõe a integração de ambos os cargos na mesma carreira -, são inadmissíveis quaisquer outras formas de provimento de quem já é servidor público em cargo diverso daquele para o qual se tenha habilitado por concurso ou no qual haja adquirido estabilidade, independentemente de concurso: alegação no agravo de ofensa ao princípio do devido processo legal, porque não antecedido o ato questionado de audiência do beneficiário da ascensão declarada nula: suspensão de liminar que se mantém por seus fundamentos, remetendo-se à decisão definitiva do mandado de segurança saber se, na hipótese da Súmula 473, a falta de audiência do servidor basta ao restabelecimento da situação funcional desfeita, não bastante, no processo judicial, se verifique inequivocamente a sua ilegitimidade."

"MANDADO DE SEGURANÇA 22.148 / DF - Relator: Ministro CARLOS VELLOSO
DJ DATA-08-03-96 PP-06213 EMENT VOL-01819-01 PP-00083
Julgamento: 19/12/1995 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PÚBLICO: PROVIMENTO: TRANSFERÊNCIA. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 8º, IV, art. 23, §§ 1º e 2º. Constituição Federal, art. 37, II.
I. - A transferência - Lei 8.112/90, art. 8º, IV, art. 23, §§ 1º e 2º - constitui forma de provimento derivado: derivação horizontal, porque sem elevação funcional (Celso

Antonio Bandeira de Mello). Porque constitui forma de provimento de cargo público sem aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, é ela ofensiva à Constituição, art. 37, II.

II. - Inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.112/90, que instituem a transferência como forma de provimento de cargo público: inciso IV do art. 8º e art. 23, §§ 1º e 2º.

- Mandado de segurança indeferido."

O conceito utilizado no dispositivo impugnado - transposição - também configura provimento derivado de cargo público, notadamente quando o beneficiado pela transposição não foi investido no cargo ou emprego de origem sem a necessária aprovação em concurso público, conforme evidenciam os seguintes julgados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.150 / RS - Relator: Ministro MOREIRA ALVES

DJ DATA-17-04-98 PP-00001 EMENT VOL-01906-01 PP-00016

Julgamento: 01/10/1997 - Tribunal Pleno

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul.

- Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT.

Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos.

- Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidos, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT.

Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR. 1.222 / AI

Relator: Ministro SYDNEY SANCHES

DJ DATA-19-05-95 PP-13992 EMENT VOL-01787-02 PP-00389

Julgamento: 29/03/1995 - TRIBUNAL, PLENO

EMENTA: - Direito Constitucional. Transposição sem concurso público (art. 37, II, da C.F.).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Impugnação dos artigos 6º, 8º, 10, 11 e 13 da Resolução n.º 382/94, da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

1. A leitura conjunta dos artigos 6º e 8º convence de que, com eles, se propicia a transposição de funcionários de um Quadro Especial (temporário e destinado à extinção), para um Quadro Permanente (de cargos efetivos), sem o concurso público de que trata o inciso II do art. 37 da C.F.

2. Em face da plausibilidade jurídica da ação, nessa parte, do "periculum in mora" e da conveniência da administração, é de se deferir a medida cautelar quanto a esses dispositivos.

3. Ação não conhecida, nos pontos em que impugna os artigos 10, 11 e 13 da Resolução, porque insatisfatoriamente fundamentada e documentada a petição inicial.

4. Ação conhecida, na parte em que impugna os artigos 6º e 8º, cuja suspensão cautelar é deferida pelo Tribunal, até o julgamento final.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 168.055 /SP - Relator: Ministro MOREIRA ALVRES
DJ DATA-13-03-98 PP-00014 EMEV VOL-01902-03 PP-00532**

Julgamento: 12/12/1997 - Primeira Turma

EMERITA: Servidor público. Transposição que se caracteriza como transferência de função para cargo mediante aprovação em processo seletivo.

- Ressalva quanto ao recebimento das diferenças atrasadas, tendo em vista o exercício do cargo, apesar da nulidade do seu provimento por ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

Recurso conhecido em parte, e nella provido."

Assim, a previsão contida na redação dada ao art. 19-A da Lei nº 9.028, de 1995, fere o princípio constitucional, pois viabiliza o ingresso na Carreira de todos os ocupantes de cargos de advogado na administração direta, independentemente da forma de ingresso, desde que sejam estáveis ou estabilizados, ou seja, independentemente de haverem prestado concurso público. Ora, se não prestaram concurso público, assiste-lhes apenas o direito a permanecer na situação original, mas não ao ingresso na Carreira de Assistente Jurídico, a qual somente podem ter acesso os servidores concursados para os respectivos cargos ou para cargo de atribuição equivalente, existente na Administração Federal direta. A transposição prevista no dispositivo, assim, somente poderia alcançar os ocupantes de cargos de Advogado que tenham sido nomeados por concurso, e não a todos, genericamente. Dessa inconstitucionalidade decorre a necessidade de declaração da inconstitucionalidade do dispositivo, tornando-se nulos todos os seus efeitos, desde a origem. Por isso, deve o mesmo ser suprimido.

Sala das Sessões, 13/04/99

DEP. MARCOS AFONSO
PTB/SP

MP 1.798-3

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798-3, de 8 de abril de 1999

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do artigo 5º, comete a Medida Provisória várias inconstitucionalidades.

Dispõe o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP, que: "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."

Trata-se de dispositivo flagrantemente inconstitucional, posto que afronta o art. 109, § 2º, da CF, o qual permite que qualquer ação contra a União seja aforada "na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal"

Ou seja, o texto constitucional deferiu ao autor da ação opção de escolha para o aforamento. E, ao assegurar tal prerrogativa, garante-se também a abrangência dos efeitos da decisão judicial, não circunscrita à competência territorial do órgão prolator. Em se tratando de prerrogativa de quem afora a ação, não pode ser restringido por meio de lei ordinária direito que decorre de dispositivo auto-aplicável, decorrente da cláusula pétreia contida no art. 5º, XXXV, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ao exigir o aforamento na seção judiciária do domicílio do associado, a Medida Provisória impede o aforamento de ação coletiva, em que o autor é a própria entidade representativa, agindo em substituição aos seus representados, no gozo da prerrogativa assegurada nos arts. 5º, XXI (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas) e 8º, III (ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas) da Constituição Federal.

Portanto, nas ações coletivas apresentadas por associações ou sindicatos, na defesa dos interesses de seus filiados ou associados, entende-se por domicílio do autor

aquele da entidade e, não os dos seus associados. E esse domicílio, onde quer que seja, não pode restringir os efeitos da ação em relação aos representados ou substituídos, em face do art. 109, § 2º da CF.

Evidente a inconstitucionalidade e a falta de razoabilidade da proposta, cujo intento nada mais é do que impedir efeitos de sentenças coletivas prolatadas em ações coletivas contra a União, mormente no que diz respeito à extensão de reajustes como é o caso dos 28,86% direito reconhecido pelo STF nos autos do Mandado de Segurança nº 22.307-DF, e às eventuais decisões contrárias à aplicação da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, que elevou as alíquotas dos servidores ativos e institui contribuição de inativos e pensionistas para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Esta imposição tributária, que entrará em vigor no dia 1º de maio de 1999, já vem sendo objeto de ações judiciais, tendo inclusive já sido concedidas pelo Justiça Federal de primeira instância as primeiras liminares. A preocupação do Exmo. Sr. Presidente da República, então, parece ser a de efetivamente impedir que milhares de servidores venham a ser beneficiados por uma única decisão judicial, limitando a capacidade de substituição processual das entidades sindicais e associativas e obrigando tais entidades a ingressarem com ações em todos os Estados da Federação, separadamente.

Por sua vez, o art. 2º-B, em sua totalidade, visa a impedir, com outras medidas, qualquer tipo de execução de decisão judicial contra a Fazenda Pública nos casos de decisão judicial que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderão ser executadas após seu trânsito em julgado. E a sentença em ação cautelar, mesmo que já transitada em julgado, só poderá ser executada após o trânsito da ação principal.

Ora, o absurdo de tais dispositivos pode ser visto na seguinte hipótese de interpretação da lei. Imagine-se um servidor excluído da folha de pagamentos e que na Justiça obtém uma decisão favorável. Ele somente verá cumprida sua vitória após esgotar-se todos os recursos possíveis que o Estado apresente contra a referida decisão.

Do ponto de vista do direito é uma afronta à razoabilidade jurídica e ao princípio da proporcionalidade, haja vista que trata-se de uma norma de restrição de direitos e garantias fundamentais que não podem ser diminuídos pelo legislador ordinário, sequer por Emenda Constitucional e, a fortiori, muito menos pelo monocrático excepcional (art. 5º XXXV, da CF: "a lei não excluirá da apreciação judicial lesão ou ameaça a direito").

Essa inconstitucionalidade vem se juntar a outras afrontas já perpetradas contra as prerrogativas dos magistrados de julgar segundo o princípio da livre convicção, e materializadas, sempre, em períodos de grave autoritarismo. Nesse sentido, a Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, editada logo após o golpe militar, fixou restrição em seu artigo 5º, impedindo a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado por servidor público, nos seguintes termos:

Art. 5º. Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Em 30 de junho de 1992, um novo golpe foi perpetrado pela Lei nº 8.437, cujo art. 1º vedava a concessão de liminar contra atos do Poder Público em procedimento cautelar ou ações de natureza cautelar ou preventiva, ampliando a restrição fixada pela Lei nº 4.348/64. A essas medidas veio se somar a proibição contida na já mencionada Lei nº 9.494/97, que, igualmente, foi editada em contexto autoritário - e por meio de medida provisória.

Relator, que dispensa tal autorização. Já sustentei, com base no art. 5º, XXI, da Constituição, que as organizações sindicais, as entidades de classe ou associações deveriam estar previamente autorizadas a representar os seus membros ou associados para o aforamento da segurança coletiva. Assim procedi logo que veio a lume a Constituição de 1988. Continuei, entretanto, a meditar sobre a legitimação coletiva, ordinária e extraordinária, que a Constituição de 1988 confere, amplamente, a entidades sindicais, entidades de classe e associações (CF, art. 5º XXI e LXX; art. 8º, III; art. 114, § 2º, art. 129, III, a recepcionar a Lei n. 7.347/85 - ação civil pública; art. 103, IX). Na verdade, cumpre distinguir a hipótese do art. 5º, XXI - caso de representação, em que se exige a autorização expressa dos filiados, certo que 'entidades associativas' não compreendem organizações sindicais, mas associações -, do mandado de segurança coletivo do inciso LXX do art. 5º da Constituição. Neste, tem-se substituição processual, o que parece ocorrer, também, na hipótese do art. 8º, III, da Lei Maior."

Esta conclusão faz parte do voto do Min. Carlos Velloso no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança N. 21.514-3, do STF - 2ª Turma, j. em 30/3/93, cuja ementa na parte que interessa é esta:

"II - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo em tal caso, substituição processual (CF, art. 5º, LXX). Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição."

Também do STF é a seguinte decisão:

"RE-141733 / SP - RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro I.MAR GAI.VAO - Publicação: DJ DATA-01-09-95 PP-27384 EMENT VOL-01798-03 PP-00593- Julgamento: 07/03/1995 - PRIMEIRA TURMA

RMBNTA: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMAÇÃO ATIVA. ART. 5º, INC. XXI E LXX, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A associação regularmente constituída e em funcionamento, pode postular em favor de seus membros ou associados, não carecendo de autorização especial em assembleia geral, bastando a constante do estatuto. Mas como é próprio de toda substituição processual, a legitimação para agir esta condicionada a defesa dos direitos ou interesses jurídicos da categoria que representa. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal a quo, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, julgue o mérito do mandado de segurança."

No âmbito do STJ, destacam-se os seguintes julgados:

"RESP 179576/CB : RECURSO ESPECIAL, (98/0046971-0) - DJ DATA:09/11/1998 PG:00197

Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUTORIZAÇÃO E RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. INEXIBILIDADE. DISSÍDIO COM A SÚMULA 270-STE. AFERIÇÃO DE SITUAÇÃO FUNCIONAL COMPLEXA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7-STJ.

- 1- Os sindicatos são substitutos processuais de seus associados, razão pela qual não necessitam da autorização desses últimos, nem de relacioná-los na inicial. Precedentes.
- 2- Aferir se a espécie versa situação funcional complexa e, consequentemente, dizer se houve dissídio com a Súmula 270-STF, demanda incursão na seara fático-probatória, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias, o que, na via especial, é vedado pela Súmula 7-STJ.
- 3- Recurso não conhecido.

Data da Decisão 13/10/1998 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso." (destacamos)

"RESP 150384/CE : RECURSO ESPECIAL (97/0070668-0) Fonte DJ DATA: 04/05/1998 PG:00223

Relator: Ministro WILLIAM PATTERSON (0183)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. - FIRMOU-SB A JURISPRUDÊNCIA PRETORIANA NO SENTIDO DE QUE A REPRESENTAÇÃO SINDICAL, EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, É LEGITIMA E CONSTITUI "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL", NÃO SENDO, ASSIM, EXIGÍVEL PARA A SUA REGULARIDADE, A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA (ART. 5., XXI DA CF), NEM A RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.

Data da Decisão: 04/11/1997 - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA - Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA QUE O TRIBUNAL "A QUO" DECIDA A RESPEITO DO MÉRITO."

Vê-se, assim, que a legitimação para as ações coletivas fundadas nos arts. 5º, LXX e 8º. III, da CF prescindem de qualquer autorização prévia de associados ou filiados, haja vista seu caráter extraordinário, de substituição processual e não de representação.

A representação processual se dá nos casos de legitimação coletiva fundada no art. 5º, XXI, da CF. Aqui a Constituição fala em prévia autorização.

Todavia, mesmo neste passo a norma trazida na MP em análise é inconstitucional. Vejamos o porquê:

No mesmo art. 5º da CF encontra-se o seguinte inciso XVIII: "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização. SENDO VEDADA A INTERFERÊNCIA ESTATAL EM SEU FUNCIONAMENTO."

Ora, é patente que não cabe ao Poder Público interferir no funcionamento de uma associação. Daí não pode o Poder Público dizer de que forma esta associação deve cumprir com o requisito do art. 5º, XXI, referente a prévia autorização.

Até porque a Assembléia não é a única forma de se autorizar a associação a representar em juízo seus afiliados. Tal autorização pode ser genérica, no Estatuto da própria entidade, como já se tornou comum e tem sido admitido pela Justiça, como vimos acima.

Dessarte, também sob este aspecto inconstitucional a MP.

Quanto a exigência de trazer a peça inicial o rol de associados e seus endereços, evidente a intenção da medida em dificultar o acesso ao Poder Judiciário, afrontando o art. 5º, XXXV e o devido processo legal material (art. 5º, LIV), traduzido nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, o Legislador é limitado no conteúdo material de seus atos normativos não só pelo ordenamento jurídico maior mas, e também por este, na razoabilidade de seus preceitos ou na proporcionalidade das restrições impostas aos cidadãos.

Para que uma norma seja razoável e proporcional é necessário que ela seja adequada, exigível e proporcional em sentido estrito. Adequada no sentido de idôneo o caminho escolhido para alcançar o seu objetivo. Exigível no sentido de ser necessário tal medida para que se alcance aquele referido dispositivo e proporcional no sentido de que a restrição imposta não ofenda, prejudique ou apenas dificulte o exercício dos direitos e garantias fundamentais ou que tal ofensa seja justificável pelo interesse público.

Ora, no caso de exigência de rol de nomes e de endereços, vê-se claro o objetivo: dificultar que entidades associativas e de classe tenham acesso ao Poder Judiciário para exercitar o direito líquido e certo - que no fundo não é delas, mas das pessoas que a ela integram - de representar ou substituir seus afiliados e membros em ações coletivas.

O objetivo desde o início é torpe, vil e constitucional. O meio utilizado é adequado para o objetivo a ser alcançado. Todavia tal meio não é exigível nem justificável perante o interesse público. Deste modo irrazoável e desproporcional, então incompatível com a Constituição Federal tal exigência.

Veja-se nas decisões supra transcritas que tal exigência não é considerada como requisito da inicial nem pelo Supremo Tribunal Federal - STF, nem pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Até porque se a proposta visa a identificar os filiados da entidade autora isso será inútil na hipótese da ação ser improcedente. De outra sorte tal de nada adiantará na execução de uma sentença favorável, pois nestas ações cada qual, individualmente e a posteriori irá ter de se identificar e se habilitar para o eventual benefício individual que a sentença lhe venha a trazer.

Neste sentido, veja-se outra decisão judicial, agora do Tribunal de Justiça bandeirante:

"Mandado de Segurança. Coletivo. Entidade Associativa. Defesa de direitos de seus associados. Relação nominal dos beneficiários diretos. Dispensa. Decisão Judicial que só fará coisa julgada quando favorável à entidade. Preliminar rejeitada." (TJSP, MS 16231-0. Rel. Onei Raphael. In ILEX 145, pp. 259/60). (destacamos)

Vale reforçar, ainda, que se tudo for lido dentro de uma interpretação sistemática do ordenamento constitucional, ver-se-á reforçada a patente inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da malfadada MP em análise. Com efeito, dispõe o inc. XXXV, do art. 5º, da CF que a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça de direito.

Dificultar o acesso ao Judiciário e afrontar tal dispositivo constitucional é a verdadeira intenção do Executivo ao editar MP contendo os dispositivos inconstitucionais supra analisados. Impõe-se, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, 13/04/99



DEP. MARCOS ALONSO
PT/AC

MP 1.798-4

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798-4, DE 6 DE MAIO DE 1999

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, e dá outras providências.

EMENDA

O art. 5º da Medida Provisória nº 1798-4, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º A Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

'Art. 1º - A

Art. 2º - A

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente

estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou. (NR)

Art. 2º - B

..... "

Quanto ao parágrafo único do já referido art. 2º-A, trata-se de outra evidente constitucionalidade, também com o objetivo de cercear o acesso à Justiça para restabelecer direito afrontados pelo Estado.

Com efeito, dispõe referido dispositivo:

"Art. 2º-A

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços."

Ora além de inconstitucional por afronta ao art. 62 da CF, eis que a matéria nele contida não é urgente nem relevante para ser veiculada em Medida Provisória, assim como os demais, agride a Constituição pelo fato de que matéria processual não é passível de ser tratada em medida provisória, pela sua própria natureza.

Afora referidas inconstitucionalidades, a matéria trazida em tal dispositivo já foi objeto de abordagem pelo Poder Judiciário, em todas as suas instâncias.

Com efeito, a CF de 88 ampliou as formas de acesso ao Judiciário, abrindo as portas da Justiça para demandas de caráter coletivo.

No caso de associações e sindicatos, contém ela três dispositivos expressos. Além dos já mencionados art. 5º, XXI e art. 8º, III, expressamente estabelece a CF, no art. 5º, LXX:

"Art. 5º

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados."

Da leitura dos referidos dispositivos, percebe-se que a Constituição apenas exigiu prévia autorização de filiados ou associados no caso da ação coletiva fundar a sua legitimidade ativa na hipótese do inc. XXI, do art. 5º. Nos casos de mandado de segurança coletivo e de substituição processual sindical tal exigência não encontrou a mesma disciplina e, portanto, onde o Constituinte não distinguiu, não cabe ao intérprete (no caso o legislador excepcional monocrático, via Medida Provisória) distinguir.

De tal sorte, nos casos do mandado de segurança coletivo e de substituição processual qualquer restrição a legitimidade ativa de associações, sindicatos ou entidades

associativas ou de classe é restrição a direito e garantia fundamental, portanto inconstitucional.

Aliás, neste sentido é a doutrina, bem como a jurisprudência do Egrégio STJ e do Excelso STF. Vejamos o que estas Cortes já decidiram:

"No que toca ao primeiro fundamento do acórdão recorrido - a exigência de autorização dos filiados, membros ou associados para a impetracão coletiva - , concordo com o

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de se instruir a petição inicial com a relação nominal de todos os associados e a indicação dos respectivos endereços dificulta e muito a representação processual, nas ações coletivas ajuizadas em face das entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por isso apresentamos esta emenda, que retira, do parágrafo único do novel art. 2º - A da Lei nº 9.494/97, a aludida exigência.

Brasília, em _____ de _____ de 1999.


Deputado EDISON ANDRINO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.798-5/1999

MP 1.798-5

EMENDA ADITIVA

000006

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Adite-se à Medida Provisória nº 1.798-5/99 o seguinte artigo:

"Art. ____ O art. 1º da Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes incisos:

V - de Procurador da Procuradoria Especial da Marinha;
VI - de Juizes do Tribunal Marítimo".

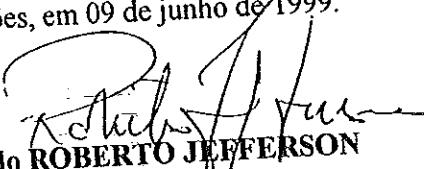
JUSTIFICACÃO

A situação dos Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha e dos Juízes do Tribunal Marítimo que, por equívoco, foram excluídos expressamente da Lei nº 9.651, de 27.05.98, foi plenamente reconhecida pelo Ministério da Marinha e pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, de acordo com o Aviso Ministerial nº 07/98, de 05 de junho de 1998.

A Medida não foi efetivada, gerando situação de flagrante desigualdade salarial entre os Procuradores e Juízes e os Advogados de Ofício do Tribunal Marítimo, estes últimos no exercício de Defensoria Pública e beneficiários das gratificações instituídas pela Lei nº 9.651, de 1998.

Com o advento da MP nº 1.798, que trata de assuntos relacionados à Advocacia-Geral da União, surgiu a oportunidade de corrigir essa situação, objeto da presente proposta.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999.



Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MP 1.906-6

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.906-6, de 2º

000007

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICACÃO

Por meio do art. 3º da Medida Provisória, comete o Exmo. Sr. Presidente da República inconstitucionalidade em face do art. 37, II da CF, que exige concurso público para investidura em cargo público.

Permite o artigo 3º a transposição, para a Carreira de Assistente Jurídico da União, dos ocupantes de cargos efetivos da Administração Federal Direta, privativos de bacharel em direito, cujas atribuições, fixadas em ato normativo hábil, tenham conteúdo

eminentemente jurídico e correspondam àquelas de assistência fixadas aos cargos da referida Carreira, ou as abranjam, e os quais estejam vagos ou tenham titulares servidores estáveis no serviço público que, anteriormente a 5 de outubro de 1988 já detinham cargo efetivo; ou emprego permanente, privativo de bacharel em direito, de conteúdo eminentemente jurídico, na administração direta, autárquica ou fundacional, ou, investidos após 5 de outubro de 1988, o tenham sido em decorrência de concurso público ou de aproveitamento.

Trata-se, indubitavelmente, de situação que, em relação a servidores ocupantes de empregos públicos contratados anteriormente a 5 de outubro de 1988 sem aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, configura provimento derivado de cargo público, ou seja, ingresso em cargo de carreira sem a necessária aprovação em concurso público. Assim, é dispositivo que contempla todo o servidor, ocupante de cargo ou emprego, contratado ou nomeado com ou sem concurso, antes de 1988, para cargo ou emprego de atribuições jurídicas. Ora, a jurisprudência desse Colendo Tribunal, firmada a partir da Carta de 1988, é no sentido de que não é admissível o ingresso em cargo público, de carreira ou isolado, senão por meio de concurso público, ou quando haja mera mudança de sistema classificatório. Toda e qualquer forma de ingresso que não observe ao requisito do art. 37, II é inconstitucional, o que fere de morte o art. 19-A da Lei nº 9.028, de 1995, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória.

Representativa da essência da linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal na questão é o Acórdão do Recurso Extraordinário nº 163.715-3:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR."

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembléia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese: para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção".

1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas - ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso.

1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente.

(...)

3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarradável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor

admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.

3.1. O servidor que preencherá as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual for contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito à efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título."

Outros recentíssimos julgados evidenciam a solidez do entendimento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 209.174 / ES - Relator Ministro SEPULVEDA PERTENCE
DJ DATA-13-03-98 PP-00017 EMENT VOL-01902-06 PP-01140

Julgamento: 05/02/1998 - Tribunal Pleno

EMENTA: Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição."

"AG. REG. EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 1.058 / AL - Relator Ministro SEPULVEDA PERTENCE
DJ DATA-27-06-97 PP-30267 EMENT VOL-01875-01 PP-00156

Julgamento: 07/05/1997 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Suspensão de segurança: liminar deferida a servidores beneficiários da estabilidade excepcional do art. 19 ADCT contra desconstituição administrativa de atos de ascensão a cargos diversos: suspensão da liminar que levou em conta, além dos riscos de lesão às finanças notoriamente combatidas do Estado requerente, a firme jurisprudência do Supremo Tribunal segundo a qual, ressalvado exclusivamente o provimento derivado por promoção - que pressupõe a integração de ambos os cargos na mesma carreira -, são cargo diverso daquele para o qual se tenha habilitado por concurso ou no qual haja adquirido estabilidade, independentemente de concurso: alegação no agravo de ofensa ao princípio do devido processo legal, porque não antecedido o ato questionado de audiência do beneficiário da ascensão declarada nula: suspensão de liminar que se mantém por seus fundamentos, remetendo-se à decisão definitiva do mandado de segurança saber se, na hipótese da Súmula 473, a falta de audiência do servidor basta ao restabelecimento da situação funcional desfeita, não bastante, no processo judicial, se verifique inequivocamente a sua ilegitimidade."

"MANDADO DE SEGURANÇA 22.148 / DF - Relator: Ministro CARLOS VELLOSO

DJ DATA-08-03-96 PP-06213 EMENT VOL-01819-01 PP-00083

Julgamento: 19/12/1995 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PÚBLICO: PROVIMENTO: TRANSFERÊNCIA. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 8º, IV, art. 23, §§ 1º e 2º. Constituição Federal, art. 37, II.

I. - A transferência - Lei 8.112/90, art. 8º, IV, art. 23, §§ 1º e 2º -- constitui forma de provimento derivado: derivação horizontal, porque sem elevação funcional (Celso Antônio Bandeira de Mello). Porque constitui forma de provimento de cargo público sem aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, é ela ofensiva à Constituição, art. 37, II.

II. - Inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.112/90, que instituem a transferência como forma de provimento de cargo público: inciso IV do art. 8º e art. 23, §§ 1º e 2º.

- Mandado de segurança indeferido."

O conceito utilizado no dispositivo impugnado - transposição - também configura provimento derivado de cargo público, notadamente quando o beneficiado pela transposição não foi investido no cargo ou emprego de origem sem a necessária aprovação em concurso público, conforme evidenciam os seguintes julgados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.150 / RS - Relator: Ministro MOREIRA ALVES

DJ DATA-17-04-98 PP-00001 EMENT VOL-01906-01 PP-00016

Julgamento: 01/10/1997 - Tribunal Pleno

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul.

- Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT.

- Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos.

- Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT.

Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclui da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR. 1.222 / AI - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES

DJ DATA-19-05-95 PP-13992 EMENT VOL-01787-02 PP-00389

Julgamento: 29/03/1995 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: - Direito Constitucional. Transposição sem concurso público (art. 37, II, da C.F.). Ação Direta de Inconstitucionalidade. Impugnação dos artigos 6º, 8º, 10, 11 e 13 da Resolução n.º 382/94, da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

1. *A leitura conjunta dos artigos 6º e 8º convence de que, com eles, se propicia a transposição de funcionários de um Quadro Especial (temporário e destinado a extinção), para um Quadro Permanente (de cargos efetivos), sem o concurso público de que trata o Inciso II do art. 37 da C.F.*

2. *Em face da plausibilidade jurídica da ação, nessa parte, do "periculum in mora" e da conveniência da administração, é de se deferir a medida cautelar quanto a esses dispositivos.*

3. *Ação não conhecida, nos pontos em que impugna os artigos 10, 11 e 13 da Resolução, porque insatisfatoriamente fundamentada e documentada a petição inicial.*

4. *Ação conhecida, na parte em que impugna os artigos 6º e 8º, cuja suspensão cautelar é deferida, pelo Tribunal, até o julgamento final.*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 168.055 / SP - Relator: Ministro MOREIRA ALVES
DJ DATA-13-03-98 PP-00014 EMENT VOL-01902-03 PP-00532**

Julgamento: 12/12/1997 - Primeira Turma

EMENTA: Servidor público. Transposição que se caracteriza como transferência de função para cargo mediante aprovação em processo seletivo.

- Ressalva quanto ao recebimento das diferenças atrasadas, tendo em vista o exercício do cargo, apesar da nulidade do seu provimento por omissão ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

Recurso conhecido em parte, e nela provido."

Assim, a previsão contida na redação dada ao art. 19-A da Lei nº 9.028, de 1995, fere o princípio constitucional, pois viabiliza o ingresso na Carreira de todos os ocupantes de cargos de advogado na administração direta, independentemente da forma de ingresso, desde que sejam estáveis ou estabilizados, ou seja, independentemente de haverem prestado concurso público. Ora, se não prestaram concurso público, assiste-lhes apenas o direito a permanecer na situação original, mas não ao ingresso na Carreira de Assistente Jurídico, a qual somente podem ter acesso os servidores concursados para os respectivos cargos ou para cargo de atribuição equivalente, existente na Administração Federal direta. A transposição prevista no dispositivo, assim, somente poderia alcançar os ocupantes de cargos de Advogado que tenham sido nomeados por concurso, e não a todos, genericamente. Dessa inconstitucionalidade decorre a necessidade de declaração da inconstitucionalidade do dispositivo, tornando-se nulos todos os seus efeitos, desde a origem. Por isso, deve o mesmo ser suprimido.

Sala das Sessões. 05/10/97/99

Valdir Moreira Alves
PT - AR

MP 1.906-6

000008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.906-6, de 29 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do artigo 4º, comete a Medida Provisória várias inconstitucionalidades.

Dispõe o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP, que: "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."

Trata-se de dispositivo flagrantemente constitucional, posto que afronta o art. 109, § 2º, da CF, o qual permite que qualquer ação contra a União seja aforada "na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Ou seja, o texto constitucional desere ao autor da ação opção de escolha para o aforamento. E, ao assegurar tal prerrogativa, garante-se também a abrangência dos efeitos da decisão judicial, não circunscrita à competência territorial do órgão prolator. Em se tratando de prerrogativa de quem afora a ação, não pode ser restringido por meio de lei ordinária direito que decorre de dispositivo auto-aplicável, decorrente da cláusula pétrea contida no art. 5º, XXXV, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ao exigir o aforamento na seção judiciária do domicílio do associado, a Medida Provisória impede o aforamento de ação coletiva, em que o autor é a própria entidade representativa, agindo em substituição aos seus representados, no gozo da prerrogativa assegurada nos arts. 5º, XXI (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente) e 8º, III (ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas) da Constituição Federal.

Portanto, nas ações coletivas apresentadas por associações ou sindicatos, na defesa dos interesses de seus filiados ou associados, entende-se por domicílio do autor aquele da entidade e não os dos seus filiados. E esse domicílio, onde quer que seja, não pode restringir os efeitos da ação em relação aos representados ou substituídos, em face do art. 109, § 2º da CF.

Evidente a constitucionalidade e a falta de razoabilidade da proposta, cujo

3- Recurso não conhecido.

Data da Decisão 13/10/1998 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso." (destacamos)

"RESP 150384/CE : RECURSO ESPECIAL (97/0070668-0) Ponte DJ DATA: 04/05/1998 PG:00223

Relator: Ministro WILLIAM PATTERSON (0183)

Emenda: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. - FIRMOU-SE A JURISPRUDÊNCIA PRETORIANA NO SENTIDO DE QUE A REPRESENTAÇÃO SINDICAL, EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, É LEGITIMA E CONSTITUI "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL", NÃO SENDO, ASSIM, EXIGÍVEL PARA A SUA REGULARIDADE, A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA (ART. 5., XXI DA CF), NEM A RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.

Data da Decisão: 04/11/1997 - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA - Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PARA QUE O TRIBUNAL "A QUO" DECIDA A RESPEITO DO MÉRITO."

Vê-se, assim, que a legitimação para as ações coletivas fundadas nos arts. 5º, LXX e 8º, III, da CF prescindem de qualquer autorização prévia de associados ou

filiados, haja vista seu caráter extraordinário, de substituição processual e não de representação.

A representação processual se dá nos casos de legitimação coletiva fundada no art. 5º, XXI, da CF. Aqui a Constituição fala em prévia autorização.

Todavia, mesmo neste passo a norma trazida na MP em análise é inconstitucional. Vejamos o porquê:

No mesmo art. 5º da CF encontra-se o seguinte inciso XVIII: "a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, SENDO VEDADA A INTERFERÊNCIA ESTATAL EM SEU FUNCIONAMENTO."

Ora, é patente que não cabe ao Poder Público interferir no funcionamento de uma associação. Daí não pode o Poder Público dizer de que forma esta associação deve cumprir com o requisito do art. 5º, XXI, referente a prévia autorização.

Até porque a Assembléia não é a única forma de se autorizar a associação a representar em juízo seus associados. Tal autorização pode ser genérica, no Estatuto da própria entidade, como já se tornou comum e tem sido admitido pela Justiça, como vimos acima.

Dessarte, também sob este aspecto inconstitucional a MP.

Quanto a exigência de trazer a peça inicial o rol de associados e seus endereços, evidente a intenção da medida em dificultar o acesso ao Poder Judiciário, afrontando o art. 5º, XXXV e o devido processo legal material (art. 5º, I, IV), traduzido nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com efeito, o Legislador é limitado no conteúdo material de seus atos normativos não só pelo ordenamento jurídico maior mas, e também por este na razoabilidade de seus preceitos ou na proporcionalidade das restrições impostas aos cidadãos.

Para que uma norma seja razoável e proporcional é necessário que ela seja adequada, exigível e proporcional em sentido estrito. Adequada no sentido de idôneo o caminho escolhido para alcançar o seu objetivo. Exigível no sentido de ser necessário tal medida para que se alcance aquele referido dispositivo e proporcional no sentido de que a restrição imposta não ofenda, prejudique ou apenas dificulte o exercício dos direitos e garantias fundamentais ou que tal ofensa seja justificável pelo interesse público.

Ora, no caso de exigência de rol de nomes e de endereços, vê-se claro o objetivo: dificultar que entidades associativas e de classe tenham acesso ao Poder Judiciário para exercitar o direito líquido e certo - que no fundo não é delas, mas das pessoas que a ela integram - de representar ou substituir seus associados e membros em ações coletivas.

O objetivo desde o início é torpe, vil e inconstitucional. O meio utilizado é adequado para o objetivo a ser alcançado. Todavia tal meio não é exigível nem justificável

perante o interesse público. Deste modo irrazoável e desproporcional, então incompatível com a Constituição Federal tal exigência.

Veja-se nas decisões supra transcritas que tal exigência não é considerada como requisito da inicial nem pelo Supremo Tribunal Federal - STF, nem pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Até porque se a proposta visa a identificar os filiados da entidade autora isso será inútil na hipótese da ação ser improcedente. De outra sorte tal de nada adiantará na execução de uma sentença favorável, pois nestas ações cada qual, individualmente e a posteriori irá ter de se identificar e se habilitar para o eventual benefício individual que a sentença lhe venha a trazer.

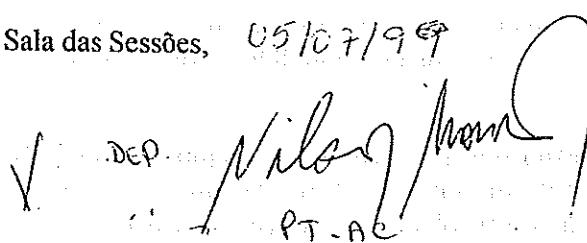
Neste sentido, veja-se outra decisão judicial, agora do Tribunal de Justiça bandeirante:

"Mandado de Segurança. Coletivo. Entidade Associativa. Defesa de direitos de seus associados. Relação nominal dos beneficiários diretos. Dispensa. Decisão Judicial que só fará coisa julgada quando favorável à entidade. Preliminar rejeitada." (TJSP, MS 16231-O, Rel. Onei Raphael, In LEX 145, pp. 259/60). (destacamos)

Vale reforçar, ainda, que se tudo for lido dentro de uma interpretação sistemática do ordenamento constitucional, ver-se-á reforçada a patente inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da malfadada MP em análise. Com efeito, dispõe o inc. XXXV, do art. 5º, da CF que a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça de direito.

Dificultar o acesso ao Judiciário e afrontar tal dispositivo constitucional é a verdadeira intenção do Executivo ao editar MP contendo os dispositivos inconstitucionais supra analisados. Impõe-se, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, 05/07/99



MP 1.906-11
000009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.906-11, DE 25 I

Acresce e altera dispositivos das Leis nº 8.437, de 30 de junho de 1.992, 9.028, de 12 de abril de 1.995, e 9.494, de 10 de setembro de 1.997, e dá outras providências.

EMENDA

O artigo. 4º da Medida Provisória nº 1.906-11, de 25 de novembro 1.999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Artigo. 4º A Lei 9.494, de 10 de setembro de 1.997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Artigo 1º - A.....

Artigo 2º - A.....

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou. (NR)

Artigo 2º - B....."

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de se instruir a petição inicial com a relação nominal de todos os associados e a indicação dos respectivos endereços dificulta e muito a representação processual, nas ações coletivas ajuizadas em face das entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por isso apresentamos essa emenda, que retira, do parágrafo único do novo art. 2º - A Lei nº 9.494/97, a aludida exigência.

Brasília, em 29 de novembro de 1.999

Deputado EDISON ANDRINO

EMENDA

O artigo. 4º da Medida Provisória nº 1.906-11, de 25 de novembro 1.999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Artigo. 4º A Lei 9.494, de 10 de setembro de 1.997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Artigo 1º - A.....

Artigo 2º - A.....

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou. (NR)

Artigo 2º - B....."

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade de se instruir a petição inicial com a relação nominal de todos os associados e a indicação dos respectivos endereços dificulta e muito a representação processual, nas ações coletivas ajuizadas em face das entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por isso apresentamos essa emenda, que retira, do parágrafo único do novel art. 2º - A Lei nº 9.494/97, a aludida exigência.

Brasília, em 29 de novembro de 1.999

Deputado EDISON ANDRINO

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.984-17, ADOTADA EM 04 DE MAIO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 05 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N.ºS 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995, 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997, 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, 9.704, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998, DO DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, E DA LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA

EMENDA N.º

Senadora MARIA DO CARMO ALVES..... 010.

SACM

TOTAL DE EMENDAS CONVALIDADAS:	009
TOTAL DE EMENDAS ADICIONADAS:	001
TOTAL DE EMENDAS:	<u>010</u>

MP 1.984-17

000010

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1984-17, DE 05 DE MAIO DE 2000

Suprime-se o Parágrafo 5º do Art. 1º da Lei 8.437/92, conforme redação prevista na referida Medida Provisória.

Justificação

Mais uma vez, o Poder Executivo utilizando a via das Medidas Provisórias, impõe restrições ao funcionamento do Poder Judiciário.

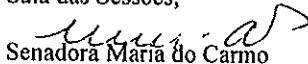
Quando se trata de créditos tributários que se pretende compensar, certamente são créditos originários de pagamentos indevidamente realizados a conta da União, seja da Fazenda Nacional ou da Previdência Social.

O contribuinte ao procurar o Poder Judiciário para proteção de procedimentos compensatórios, certamente já pagou indevidamente algum tributo ou parte dele, indisponibilizando seu patrimônio.

Ora, o requerimento de uma medida liminar em qualquer procedimento judicial visa proteção imediata e inicial contra ameaça a violação a direito ilíquido e certo e, caso não deferida, o direito a que se quer proteger, poderá ser lesado e de difícil reparação.

Com a restrição estatuída nesse parágrafo da Medida Provisória o direito do cidadão recorrer ao judiciário de imediato fica consideravelmente limitado, razão porque propomos a supressão desse parágrafo.

Sala das Sessões,


Senadora Maria do Carmo

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.984-23, ADOTADA EM 26 DE OUTUBRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N.ºS 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995, 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997, 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, 9.704, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998, DO DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, E DAS LEIS N.ºS 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973, E 4.348, DE 26 DE JUNHO DE 1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA

EMENDA N.º

Deputado FERNANDO DINIZ..... 011.

SACM

TOTAL DE EMENDAS CONVALIDADAS: 010

TOTAL DE EMENDAS ADICIONADAS: 001

TOTAL DE EMENDAS: 011

MP 1.984-23

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000011

DATA	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1984-23	

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
FERNANDO DINIZ	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Retira o DNER do rol das entidades cuja representação judicial passa a ser feita pela União.

O Anexo V a que se refere o art. 11-B da Lei n.º 9.028/95, passa a vigorar sem a seguinte expressão:

"Entidade vinculada ao Ministério dos Transportes
90. Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER)"

JUSTIFICATIVA

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) é uma entidade autárquica vinculada ao Ministério dos Transportes, tendo como atribuição principal executar a política nacional de viação rodoviária.

A política nacional de viação rodoviária pressupõe, necessariamente, a existência de normas que a regule e que lhe tracem as diretrizes. É nesse contexto que aflora o Direito Rodoviário, ramo especialíssimo do Direito Administrativo, e que pode ser conceituado como "o conjunto de normas positivas e princípios de direito, dirigidos à construção e conservação da via pública e ao uso disciplinado destas, por veículos e pedestres, nas melhores condições de economia, segurança, comodidade e rapidez, prevenindo e reprimindo abusos e estipulando a devida reparação econômica dos danos ocorridos". (1)

Assim, o Direito Rodoviário não se restringe às estradas de rodagem, alcançando "toda e qualquer via terrestre destinada à livre circulação de veículos e de pessoas, sejam estradas, avenidas, ruas, caminhos e praças". (2)

O Direito Rodoviário, contudo, ao contrário do que muitos pensam, não é novo, deitando suas raízes no Império.

De efeito, em requerimento apresentado pelo Deputado Venâncio de Oliveira Ayres no dia 07.02.1870, na Assembléia Provincial Paulista, solicitando urgência nas informações e providências sobre a construção da denominada "Estrada de Sete Barras", identifica-se o primeiro sinal do Direito Rodoviário, sustentado numa Tribuna.

A extensão do direito rodoviário é bem ampla, sendo que pertencem a esse ramo do Direito:

- a) os institutos da desapropriação;
- b) as regras normatizadoras da execução de obras rodoviárias;
- c) as regras restritivas ao direito de propriedade;
- d) as normas que dispõe sobre as autorizações e concessões de linhas de transporte coletivo de passageiros.

Todas essas atividades anteriormente descritas são exercidas pelos Procuradores Federais do DNER, todos altamente capacitados e possuidores de larga e longa experiência no Direito Rodoviário.

Porém, recentemente, através da Medida Provisória n.º 1.984, retirou-se dos Procuradores do DNER a prerrogativa de representarem a autarquia em juízo, cometendo tal atividade à Advocacia-Geral da União.

Muito embora a AGU tenha valorosos e laboriosos advogados em seus quadros, poucos possuem a experiência e a qualificação necessária em termos de Direito Rodoviário, ou seja, tarefas que requerem um profissional em área jurídica altamente

EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.984-23, ADOTADA EM 26 DE OUTUBRO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N.ºS 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995, 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997, 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, 9.704, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998, DO DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, E DAS LEIS N.ºS 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973, E 4.348, DE 26 DE JUNHO DE 1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDA N.º
Deputado FERNANDO DINIZ.....	011.

SACM
 TOTAL DE EMENDAS CONVALIDADAS: 010
 TOTAL DE EMENDAS ADICIONADAS: 001
 TOTAL DE EMENDAS: 011

MP 1.984-23

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **000011**

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1984-23

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
FERNANDO DINIZ	

TIPO				
1 (x) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO
Retira o DNER do rol das entidades cuja representação judicial passa a ser feita pela União.

O Anexo V a que se refere o art. 11-B da Lei n.º 9.028/95, passa a vigorar sem a seguinte expressão:

"Entidade vinculada ao Ministério dos Transportes
 90. Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER)"

especializada estão sendo realizadas por advogados recém egressos das Universidades, sem o devido e indispensável conhecimento jurídico no âmbito do Direito Rodoviário.

Em assim sendo, proponho que a representação judicial do DNER retome às mãos de seus nobres Procuradores, razão pela qual submeto à apreciação a presente Emenda.

(1) Of. ABREU, Waldir. Aspectos do direito rodoviário e sua autonomia. Separata do Instituto de Pesquisas Rodoviárias. Rio de Janeiro, 1969, n.º 479, p. 17.

(2) RIO, José Damião de Sousa. Direito rodoviário. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: 110: 411418, out/dez, 1972.

ASSINATURA

MP 1984-23 - emenda FDiniz.doc

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.102-27, ADOTADA EM 26 DE JANEIRO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N.ºS 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995, 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997, 9.734, DE 24 DE JULHO DE 1985, 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, 9.704, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998, DO DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, E DAS LEIS N.ºS 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973, E 4.348, DE 26 DE JUNHO DE 1964 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA

EMENDAS N.ºS

Deputado FERNANDO CORUJA.....	012	013	014	015
	016	017	018	019
	020	021	022	023
	024	025	026	027
	028	029	030	031
	032	033.		

SACM
EMENDAS CONVALIDADAS: 011
EMENDAS ADICIONADAS: 022
TOTAL DE EMÉNDAS: 033

MP 2.102-27

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/01/01

Proposição: MP 2102-27, de 2001

Autor: FERNANDO CORUJA

Prontuário

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 1º	Artigo: 1º	Parágrafo: 5º	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se o § 5º acrescido ao art. 1º da Lei 8437/92 pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Lei supracitada veda o ajuizamento de medida cautelar contra atos do Poder Público toda vez que for possível o mandado de segurança. Não bastasse a restrição ao uso do instrumento judicial próprio a provisões mais céleres, o § 4º veda, absolutamente, o ajuizamento de medida liminares que defiram a compensação de créditos tributários ou previdenciários. A perniciosa presente no dispositivo é de tal monta que impede a propositura de medidas liminares, mesmo em ações de natureza alimentícia, como é o caso de créditos previdenciários, calcadas em fumus boni iuris e periculum in mora, revelando a sanha do Poder Executivo em proteger o erário em detrimento do direito do cidadão que sequer pode ser atendido, tempestivamente, pelo Poder Judiciário vez que está impedido de recorrer às medidas liminares.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC



MP 2.102-27

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

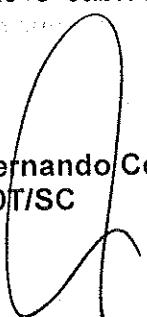
Data: 24/01/01	Proposição: MP 2102-27, de 2001			
Autor: FERNANDO CORUJA		Prontuário 478		
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 1º	Artigo: 4º	Parágrafo: 4º	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se o § 4º acrescido ao art. 4º da Lei 8437/92 pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O § 4º da Lei supracitada autoriza novo pedido de suspensão, se denegatória a decisão, mesmo antes da impetração de qualquer recurso. O novo pedido será submetido ao Presidente do Tribunal competente para julgar o Recurso Especial ou Recurso Extraordinário. Trata-se de uma regra unilateral que beneficiará somente a Fazenda Pública na medida em que o novo pedido é cabível quando a decisão contrariar os interesses da Administração.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC



MP 2.102-27
000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/01/01		Proposição: MP 2102-27, de 2001		
Autor: FERNANDO CORUJA			Prontuário 478	
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 1º	Artigo: 4º	Parágrafo: 5º	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se o § 5º acrescido ao art. 4º da Lei 8437/92 pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O § 5º diz que a interposição de agravo de instrumento, no caso de deferimento da liminar, não prejudica o pedido de suspensão a que se refere o caput do artigo.

O dispositivo aventado, em verdade, está criando um “bis in idem” pois o mesmo cria mecanismo processual (pedido de suspensão liminar), sendo que já existe o agravo de instrumento, conferindo tratamento diferenciado entre as partes.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC



MP 2.102-27
000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/01/01	Proposição: MP 2102-27, de 2001			
Autor: FERNANDO CORUJA		Prontuário 478		
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 1º	Artigo: 4º	Parágrafo: 7º	Inciso/Alinea	Página: 1

Suprime-se o § 7º acrescido ao art. 4º da Lei 8437/92 pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O § 7º permite ao Presidente do Tribunal que suspenda a eficácia da liminar se tiver sido deferida em flagrante ofensa à lei ou jurisprudência de tribunal superior, legitimando o efeito vinculante, o que contraria, frontalmente, o princípio do juiz natural.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC



MP 2.102-27

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<i>Data: 24/01/01</i>	<i>Proposição: MP 2102-27, de 2001</i>			
<i>Autor: Fernando Coruja</i>	<i>Prontuário 478</i>			
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 1º	Artigo: 4º	Parágrafo: 8º	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se o § 8º acrescido ao art. 4º da Lei 8437/92 pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O § 8º autoriza a suspensão de várias liminares em uma única decisão se seus objetos forem idênticos, bastando para tanto, um simples aditamento ao pedido original. Referido dispositivo, em verdade, vem legitimar o efeito vinculante, mecanismo contrário ao ordenamento previsto na Carta Magna que estatui o princípio do juiz natural.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC



MP 2.102-27

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

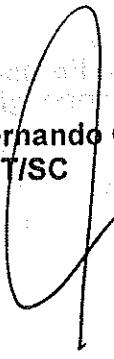
Data: 24/01/01	Proposição: MP 2102-27, de 2001			
Autor: Fernando Coruja		Prontuário 478		
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 2º	Artigo: 6º	Parágrafo: 3º e 4º	Inciso/Alinea	Página: 1

Suprimam-se os §§ 3º e 4º acrescidos ao art. 6º da Lei 9028/95 pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 2º da Medida Provisória acrescenta dois §§ ao art. 6º da Lei 9028/95, estabelecendo que a intimação do AGU será feita pessoalmente. Não bastasse esta diferenciação desarrazoada da Lei, a medida provisória estende a prerrogativa aos procuradores e advogados, enquanto vinculados àquele órgão, sendo que, a regra geral determina que as demais intimações concretizam-se por carta registrada com aviso de recebimento.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC



MP 2.102-27

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<i>Data: 24/01/01</i>	<i>Proposição: MP 2102-27, de 2001</i>			
<i>Autor: Fernando Coruja</i>	<i>Prontuário 478</i>			
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 3º	Artigo: 3º	Parágrafo:	Inciso/Alinea	Página: 1

Suprime-se o art. 3º da Lei nº 9028/95, modificado pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O novo art. 3º, além de manter a competência dos Procuradores Regionais da União para supervisão dos representantes judiciais da União, traz cláusulas inconstitucionais que permitem ao Advogado-Geral da União interferir, diretamente, na estrutura e remanejamento daquelas instituições em flagrante inobservância ao art. 127, CF.

Deputado Fernando Coruja

PDT/SC

MP 2.102-27

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/01/01	Proposição: MP 2102-27, de 2001			
Autor: Fernando Coruja		Prontuário 478		
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 3º	Artigo: 4º	Parágrafo: 4º	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se o § 4º acrescidos ao art. 4º da Lei 9028/95 pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Não bastasse o amplo dispositivo que obriga entes da Administração ao fornecimento de elementos que corroborem a defesa da União, o § 4º autoriza o uso de servidores como peritos ou técnicos sob pena de responsabilização na forma da Lei 8112/90. Não há previsão da figura da requisição ou qualquer outra que regularize a situação do servidor que prestará o serviço. A redação dá margem a que o seja prestado o serviço sem nenhuma contrapartida, seja para o ente cedente, seja para o servidor que prestará o serviço, acarretando insegurança e sobreposição dos interesses da AGU sobre os dos demais entes federados.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC



MP 2.102-27

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<i>Data: 24/01/01</i>	<i>Proposição: MP 2102-27, de 2001</i>			
<i>Autor: Fernando Coruja</i>		<i>Prontuário 478</i>		
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação <i>3º</i>	Artigo: <i>8º-C</i>	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: <i>1</i>

Suprima-se art. 8º-C acrescido à Lei 9028/95 pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 8-C permite a avocação de trabalhos desenvolvidos por empresas públicas ou sociedades de economia mista pelo Advogado-Geral, mesmo em sede judicial, subvertendo qualquer norma estabelecida quanto à legitimidade processual.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC



MP 2.102-27
00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/01/01	Proposição: MP 2102-27, de 2001			
Autor: Fernando Coruja		Prontuário 478		
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 3º	Artigo: 11-B	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se o art. 11-B acrescido à Lei 9028/95 pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Ainda que o art. 11-A permita ao Advogado-Geral da União representar judicialmente autarquias, fundações e órgãos vinculados à AGU em caráter temporário e excepcional, o art. 11-B deixa claro o deslocamento de competências de representantes judiciais de autarquias e fundações federais para aqueles agentes em franca violação ao princípio do concurso público.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<i>Data:</i> 24/01/01	<i>Proposição:</i> MP 2102-27, de 2001			
<i>Autor:</i> Fernando Coruja	<i>Prontuário 478</i>			
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 3º	Artigo: 19	Parágrafo:	Inciso/Alinea	Página: 1

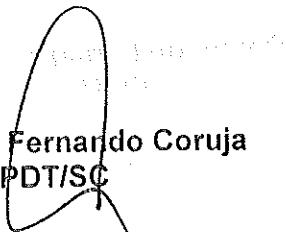
Suprime-se o art. 19 da Lei 9028/95, modificado pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 19 da Lei 9028/95 trata da transposição de cargos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, bem como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta para a carreira de Advogado-Geral da União. O § 5º, acrescido ao dispositivo, esclarece que as transposições aplicam-se aos servidores estáveis.

Vislumbramos a inobservância ao princípio do concurso público que só vem ser ratificada pelo § em exame.

Deputado **Fernando Coruja**
PDT/SC



MP 2.102-27
000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/01/01	Proposição: MP 2102-27, de 2001			
Autor: Fernando Coruja		Prontuário 478		
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 3º	Artigo: 19-A	Parágrafo:	Inciso/Alinea	Página: 1

Suprime-se o art. 19-A da Lei 9028/95, modificado pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 19-A traça o mesmo mecanismo de transposição de cargos, contido no art. 19. O art. 19-A, contudo, trata da carreira de Assistente Jurídico da AGU, ferindo, de morte, o princípio do concurso público.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC



MP 2.102-27

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

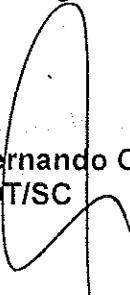
<i>Data:</i> 24/01/01	<i>Proposição:</i> MP 2102-27, de 2001			
<i>Autor:</i> Fernando Coruja		<i>Prontuário 478</i>		
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 3º	Artigo: 21	Parágrafo:	Inciso/Alinea	Página: 1

Suprime-se a nova redação dada ao art. 21 da Lei 9028/95 pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A nova redação dada ao art. 21 vem no sentido de conformar as novas carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Administração Federal direta, incorporadas ao quadro da Advocacia-Geral da União, remetendo-lhes competências antes atribuídas, restritivamente, ao AGU, configurando a infringência ao princípio do concurso público.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC



MP 2.102-27

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

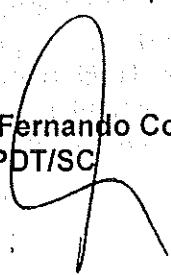
<i>Data:</i> 24/01/01	<i>Proposição:</i> MP 2102-27, de 2001			
<i>Autor:</i> Fernando Coruja		<i>Prontuário</i> 478		
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 4º	Artigo: 1º-A	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprima-se o art. 1º-A acrescido à Lei 9494/97 pelo art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Segundo o art. 1º-A, as pessoas jurídicas de direito público interno ficam dispensadas do depósito prévio quando da interposição de recurso, aumentando ainda mais o imoral tratamento diferenciado entre o cidadão e o Estado quando da litigância judicial.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC



MP 2.102-27

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/01/01	Proposição: MP 2102-27, de 2001			
Autor: Fernando Coruja	Prontuário 478			
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 4º	Artigo: 1º-B	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se o art. 1º-B acrescido à Lei 9494/97 pelo art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O artigo 1º-B triplica o prazo para oposição de embargos pela Fazenda Pública em ações de execução por quantia certa, depreendendo-se da norma a legiferação do Executivo em causa própria, colocando-se em posição de superioridade ao simples cidadão que já teve reconhecido seu direito num processo de conhecimento ou que já detém um título executivo extrajudicial hábil à cobrança de crédito junto à União. Referido dispositivo é desarrazoado e procrastinador em prejuízo à boa administração da Justiça.



Deputado Fernando Coruja
PDT/SC

MP 2.102-27
000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 24/01/01	Proposição: MP 2102-27, de 2001			
Autor: Fernando Coruja	Prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa <i>X</i>	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 4º	Artigo: 1º-C	Parágrafo:	Inciso/Alinea	Página: 1

Dê-se ao art. 1º-C, acrescido à Lei 9494/97 pelo art. 4º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 1º-C Prescreverá em vinte anos o direito de obter a indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas de direito privado prestadoras de serviço público.

JUSTIFICATIVA

O art. 1º-C vem na contramão do artigo que o antecede. Se por um lado o art. 1º-B dilata o prazo para oposição de embargos pela Fazenda Pública, aumentando, consequentemente, a duração do rito processual, não pode o dispositivo estabelecer o ínfimo prazo de 5 anos para a prescrição de direitos contra pessoas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos sob pena de se inviabilizar a satisfação do crédito pelo cidadão contra o ente demandado.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC



MP 2.102-27

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<i>Data: 24/01/01</i>	<i>Proposição: MP 2102-27, de 2001</i>			
<i>Autor: Fernando Coruja</i>		<i>Prontuário 478</i>		
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 4º	Artigo: 2º-A	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se o art. 2º-A acrescido à Lei 9494/97 pelo art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 2º-A restringe o alcance da sentença prolatada contra a Fazenda Pública em ação proposta por entidade coletiva na defesa do interesse de seus associados. Segundo o artigo, só serão beneficiados aqueles que tenham domicílio no âmbito da competência do órgão julgador, o que limita a atuação de entidades de âmbito nacional, em claro propósito de enfraquecimento de entes representativos de uma parcela social significativa e, portanto, reduzindo o acesso ao Judiciário, garantia constitucional.

Deputado **Fernando Coruja**

PDT/SC

MP 2.102-27
000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<i>Data: 24/01/01</i>		<i>Proposição: MP 2102-27, de 2001</i>		
<i>Autor: Fernando Coruja</i>		<i>Prontuário</i>		
<i>1. Supressiva</i> <input checked="" type="checkbox"/>	<i>2. Substitutiva</i>	<i>3. Modificativa</i>	<i>4. Aditiva</i>	<i>5. Substitutiva Global</i>
<i>6. Redação</i> <i>4º</i>	<i>Artigo:</i> <i>2º-A</i>	<i>Parágrafo:</i> <i>único</i>	<i>Inciso/Alínea</i>	<i>Página:</i> <i>1</i>

Suprima-se o § único do art. 2º-A acrescido à Lei 9494/97 pelo art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O § único do art. 2º-A companha o caput do artigo ao estabelecer um óbice ao conhecimento da ação proposta por entidades associativas. A petição deve estar acompanhada de ata da assembléia que autorizou a propositura da ação com relação nominal de todos os associados que compareceram a esta.

Deputado **Fernando Coruja**
PDT/SC



MP 2.102-27

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

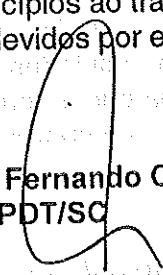
Data: 24/01/01	Proposição: MP 2102-27, de 2001			
Autor: Fernando Coruja	Prontuário 478			
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 4º	Artigo: 2º-B	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprime-se o art. 2º-B acrescido à Lei 9494/97 pelo art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 2º-B condiciona o pagamento de quaisquer vantagens pecuniárias devidas a servidores da União, DF, Estados e Municípios ao trânsito em julgado da ação em clara procrastinação da quitação dos débitos devidos por entes da Administração.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC



R

MP 2.102-27

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<i>Data:</i> 24/01/01	<i>Proposição:</i> MP 2102-27, de 2001			
<i>Autor:</i> Fernando Coruja		<i>Prontuário 478</i>		
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 5º	Artigo: 26	Parágrafo:	Inciso/Alínea	Página: 1

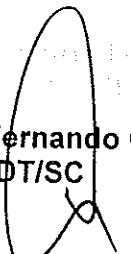
Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória que modifica o art. 26 da Lei 9651/98.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º prorroga os prazos da Lei 9651/98 que prorroga os prazos da Lei 9366/96 que prorroga os prazos da Lei 9028/95 que fixa em 36 meses os prazos dos arts. 66 e 69 da Lei Complementar 73/93 que autoriza nos primeiros 18 meses de sua vigência o exercício de cargos de confiança para bacharéis em Direito que não integrem as carreiras de AGU e Procurador da Fazenda Nacional, bem como permite ao AGU a designação excepcional dos titulares de cargos de Procurador da Fazenda e Assistente Jurídico.

Ainda que o dispositivo não seja tão grave quanto os previstos no art. 1º eis que quebra o princípio do concurso público, trata-se de mecanismo oblíquo a fim de suprir as faltas nos quadros da AGU de maneira precária, trazendo insegurança aos servidores que ocupam tais funções. Outrossim, a possibilidade de se ocupar cargos em comissão de maneira impessoal vai de encontro à própria natureza deste tipo de cargo cujo provimento se baseia na prestação personalíssima por pessoa de confiança da autoridade responsável por sua indicação.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC



MP 2.102-27

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<i>Data:</i> 24/01/01	<i>Proposição:</i> MP 2102-27, de 2001			
<i>Autor:</i> Fernando Coruja		<i>Prontuário 478</i>		
1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/>	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 6º	Artigo: 2º	Parágrafo: único	Inciso/Alínea	Página: 1

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória que acrescenta § único ao art. 2º da Lei 7347/85.

JUSTIFICATIVA

Acrescenta § único ao art. 2º da Lei 7347/85 que disciplina a ação civil pública. O art. 2º, mais especificamente, estabelece como foro competente para o ajuizamento da ação o local onde ocorrer o dano, em consonância com o art. 100, V, "a", CPC, o que confere maior praticidade ao processo tendo em vista a facilidade na realização de diligências e a agilidade dos feitos sem a necessidade de cartas precatórias. Entretanto, o § único torna prevento o juízo para todas as ações com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, tornando o processo mais moroso na contramão da legislação vigente. Cotejada com o art. 1º-C, acrescido à Lei 9494/97 pelo art. 4º da MP, inviabiliza-se a administração da Justiça, isentando a Fazenda Pública de seus débitos para com a sociedade em casos de danos ao meio-ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Deputado Fernando Coruja
FDT/SC



MP 2.102-27

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<i>Data:</i> 24/01/01	<i>Proposição:</i> MP 2102-27, de 2001			
<i>Autor:</i> Fernando Coruja		<i>Prontuário</i> 478		
1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
6. Redação 7º	Artigo:	Parágrafo:	Inciso/Alinea	Página: 1

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória que acresce § 5º ao art. 17 da Lei 8429/92.

JUSTIFICATIVA

O art. 7º acresce § 5º ao art. 17 da Lei 8429/92 que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública. Referido artigo estabelece o prazo de 30 dias para se intentar medida cautelar contados da data do ajuizamento da ação principal. O § 5º, da mesma forma que o artigo anterior da MP, torna prevento o juízo para ações propostas posteriormente calcadas na mesma causa de pedir ou mesmo objeto. Igualmente ao dispositivo que o antecede, não se justifica a prevenção tendo em vista os entraves de ordem prática que surgirão em decorrência da distância entre o lugar do fato e o foro competente, dificultando a realização de diligências e, consequentemente, o andamento processual, fazendo com que a Fazenda Pública se exima de várias das ações ajuizadas contra a mesma, invocando o art. 1º-C, acrescido à Lei 9494/97 pelo art. 4º da MP, que estabelece prazo ínfimo à prescrição de direitos contra danos causados pelos agentes públicos.

Deputado Fernando Coruja
PDT/SC



MP 2102-30
000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/05/2001	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2102-30			
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	5 N° PRONTUÁRIO 337			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO				

Acrescente-se à Medida Provisória em Epígrafe, o seguinte artigo:

Art. Para os cargos comissionados de Consultor e Coordenador Jurídico dos Ministérios, bem como os de Chefe de Assessoria Jurídica dos órgãos vinculados ou subordinados a estes Ministérios, será preferencialmente indicado Assistente Jurídico, de reconhecida idoneidade, capacidade e experiência para o cargo e que tenha exercido a Advocacia por pelo menos cinco anos.

Parágrafo Único - Na hipótese de a indicação recair sobre Bacharel em Direito que não seja Assistente Jurídico, deverá ser suficientemente justificada assim como atendidos todos os demais requisitos do caput.

Justificação

A presente emenda, além de valorizar, faz justiça aos Assistentes Jurídicos, que são os responsáveis pela consultoria jurídica desses órgãos, mas os cargos comissionados geralmente são ocupados pessoas alheias aos quadros da administração pública, recrutados pelo titular do ministério ou órgão.

O objetivo da emenda, portanto, é profissionalizar a defesa da União, reservando as funções comissionadas para os funcionários de carreira da Advocacia Geral da União.

10 ASSINATURA
